TC 12.203/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Registro de preços. Serviços de acesso à Internet de baixo custo. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.110ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 07.002/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., pela perda superveniente do objeto causada pela revogação do certame, ressaltando que já houve determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que proceda ao acompanhamento de eventual abertura de novo certame com o mesmo objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07.002/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP – S.A., objetivando o registro de preços de serviços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, com a finalidade de prestação de serviço de acesso a Internet de baixo custo, Assimétrica/Simétrica, através de tecnologias como exemplo: óticas, xDSL, Redes Cabeadas ou rádio frequência, não se limitando a essas tecnologias, com filtro de conteúdo, dentro do Município de São Paulo, em endereços da Administração direta e indireta da Prefeitura de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 411/420, concluindo que o mesmo não reunia condições de prosseguimento.

O Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo tal medida referendada na 2955ª Sessão Ordinária, fls. 426/427.

A Origem apresentou Defesas às fls. 434/447 e 450. A Equipe de Auditoria, fls. 453/456, ratificou os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.8, e considerou sanados os apontamentos 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, desde que republicado o edital com as alterações propostas.

A Municipalidade, fls. 464/469, apresentou nova manifestação, sendo que a Equipe de Fiscalização, fls. 472/474, manteve seu entendimento de que remanescem as infringências apontadas nos itens 4.1, 4.3 e 4.8.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela não possibilidade de seguimento do Certame. A Origem apresentou novos esclarecimentos, fls. 492/498, sendo que a Equipe de Fiscalização, fls. 501/503, novamente ratificou integralmente os 4.1, 4.3, 4.8.

A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, fls. 514/521, apresentou esclarecimentos de sua área técnica e a Equipe de Auditoria, fls. 524/526, ratificou integralmente os itens 2.1 (4.1) e 2.3 (4.8) e sanou o apontamento 2.2 (4.3).

A Origem, fls. 545/547, veio informar as razões por optar pela revogação do Certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da informação prestada pela Municipalidade, requereu a perda do objeto e a Empresa

de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM juntou documentação comprovando a revogação do Certame.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

Dos oito apontamentos iniciais, mesmo após a longa instrução e várias respostas processuais, remanesceram os itens 4.1 e 4.8, que trazem as seguintes infringências:

4.1. O critério de julgamento e classificação, de menor preço global, não é compatível com o objeto da licitação, de registro de preços de quatro itens distintos;

4.8. A Consulta Pública nº 06/2017 não atendeu aos dispostos nos artigos 3º e 6º do Decreto nº 48.042/06.

Sem haver a justificativa ou correção destes pontos, o Certame manteve-se, ad cautelam, suspenso e com o decorrer do tempo a Origem veio informar que o objeto licitado estava defasado em relação às novas tecnologias que surgiram nesse período e, em razão disso, optou por revogar o procedimento licitatório.

Desta forma, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e verifica-se a perda do objeto do presente processo de acompanhamento.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pela perda do objeto do presente Processo de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07.002/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP – S.A."

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07.002/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP – S/A, objetivando o registro de preços de serviços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, com a finalidade de prestação de serviço de acesso a Internet de baixo custo, no valor de R$ 157.720.480,00 (cento e cinquenta e sete milhões setecentos e cinte mil quatrocentos e oitenta reais) e prazo de 36 meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento devido as seguintes irregularidades:

1. O critério de julgamento e classificação, de menor preço global, não é compatível com o objeto da licitação, de registro de preços de quatro itens distintos;

2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

3. Falta de justificativa entre o prazo e o máximo dos quantitativos e ausência de cronograma físico-financeiro para a vigência do contrato, comprometendo a justificativa para a realização do certame;

4. Irregularidade na previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços;

5. O critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

6. Necessidade de supressão da expressão "a critério" deve ser suprimida da redação das penalidades;

7. Não foi definida penalidade para o não cumprimento da entrega do portal web, tampouco se este ficar indisponível;

8. A Consulta Pública nº 06/2017 não atendeu aos dispostos nos artigos 3º e 6º do Decreto nº 48.042/06;

Diante da conclusão da Auditoria foi determinada a SUSPENSÃO do Procedimento Licitatório, sendo tal medida referendada na 2955ª Sessão Ordinária.

Depois de analisadas as justificativas da Origem, a Auditoria reiterou o entendimento pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

Ato subsequente, sobreveio informação da Origem, às fls. 545/547, noticiando a **revogação do Certame.**

Em razão da revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela *perda do objeto do presente processo de acompanhamento.*

Face ao exposto e com base nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razão de decidir **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 07.002/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP – S/A. pela perda superveniente do objeto causada pela revogação do certame.

Ressalto que já houve determinação à Auditoria para que proceda ao acompanhamento de eventual abertura de novo certame com o mesmo objeto.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.